

DECISÃO N° 1203070, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25761.592082/2017-81

AI5 nº 2123928172 - PA-Confins-MG

Autuada: TAM LINHAS AEREAS S/A.

A empresa TAM LINHAS AEREAS S/A foi autuada em 14/10/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 2º, I, 3º, 7º, I e III, 8º, 11 e 32, X, da Resolução RDC nº 91, de 2016, c/c arts. 5º e 76, I, Resolução RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

quanto ao teor de cloro residual livre (CRL) declarado na planilha de controle de água potável de abastecimento da respectiva aeronave. **Conforme consta do registro de abastecimento do dia 12/10/2017, em Foz do Iguaçu/Paraná, o teor de CRL foi de 1,5mg/L. Valor este abaixo do teor mínimo determinado pela RDC n. 91/2016, vigente desde 01/08/16, que é de 2,0 mg/L.** No ano de 2017, somente neste PVPAF Confins, já foram lavradas as Notificações 09/17, 76/17 e 125/17 em razão da mesma infração, qual seja, o não atendimento deste teor mínimo para o parâmetro CRL em três aeronaves da companhia aérea, abastecidas em diferentes bases. A empresa respondeu ao primeiro e ao segundo termos legais, informando sobre comunicação a todos os gerentes regionais das bases e apresentando comprovação de capacitação dos funcionários da base de Guarulhos. **Quanto à última notificação, até o momento, não foi protocolada resposta neste PVPAF Confins, cujo prazo para cumprimento venceu em 01/10/2017.** (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 20/10/2017 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação tempestiva, mas apenas solicitação de informação recebida na Anvisa em 10/11/2017 (fls. 52/60) sobre o valor de cloro residual livre (CRL) declarado na planilha de controle de água potável de abastecimento de aeronave datada de 12/10/2017, informando que estava reunindo dados no intuito de responder integralmente as informações necessárias relacionadas ao Auto de Infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/11/2017 pela manutenção do AIS (fls. 09/09v.), argumentando que a irregularidade está comprovada com a foto da planilha apresentada no ato da inspeção, contendo o registro do teor de cloro ativo em 12/10/2017 de 1,5mg/L (fls. 07), e classificou o risco sanitário da infração de manter o teor de cloro ativo na água abaixo do teor mínimo determinado na legislação sanitária como grave e de não responder a Notificação nº 125/17 como médio (fls. 64 e 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/07, como a Notificação nº 125/17 e a planilha com o registro do teor de cloro ativo, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que concerne ao pedido de informação da Autuada sobre o valor de cloro residual livre declarado na planilha, observo que se encontra descrito no próprio Auto de Infração como sendo de 1,5mg/L em 12/10/2017, além de constar na planilha apresentada na ocasião da inspeção sanitária (fls. 07).

Ao manter o teor de cloro ativo na água abaixo do teor mínimo determinado na legislação sanitária, e não responder a Notificação nº 125/17, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do risco sanitário do teor de cloro na água abaixo do teor mínimo, a área autuante destacou que baixos níveis de cloro residual na água potável podem levar à multiplicação de micro-organismos potencialmente patogênicos, que podem causar inúmeras doenças de interesse da saúde pública, e colocar passageiros e tripulação de aeronaves em contato com água imprópria para consumo humano. Esta água, de qualidade e potabilidade incerta, pode levar à disseminação fácil e rápida - já que em horas estes meios de transporte cruzam o Brasil e até mesmo o mundo - de doenças que podem ter sérias consequências para a saúde pública (fls. 09).

No que se refere ao descumprimento da citada notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de

regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação ao enquadramento legal da conduta de não responder a Notificação nº 125/17 disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 65), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 68) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados pela área autuante como **alto** na infração de manter o teor de cloro ativo na água abaixo do teor mínimo (fls. 64) e como **médio** na infração de não responder a Notificação nº 125/17 (fls. 67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 68 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.055212/2012-58) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/07/2016). Portanto, à época do cometimento das infrações em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 2º, I, 3º, 7º, I e III, 8º, 11 e 32, X, da Resolução RDC nº 91, de 2016, c/c arts. 5º e 76, I, Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificadas no art. 10, XLI, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter o teor de cloro ativo na água abaixo do teor mínimo determinado na legislação sanitária; e

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não responder a Notificação nº 125/17.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1203070** e o código CRC **DF80C62D**.
